

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.676/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172652-99
Impugnação: 40.010131548-18
Impugnante: Expoporgranito-Extração e Exportação de Granitos Ltda
IE: 396090433.01-47
Proc. S. Passivo: Sofia Martha Silva de Sousa/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - ARBITRAMENTO. Imputação fiscal de emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. Para sustentar tal imputação fiscal é necessária prova robusta que demonstre, efetivamente, que as operações descritas nas notas fiscais se realizaram por valores diferentes daqueles nelas consignados. Entretanto, estas provas não foram apresentadas. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saídas de blocos de granito com valor subfaturado, causando diminuição no valor do imposto a pagar no período de agosto de 2008 a março de 2011.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradoras regularmente constituídas, impugnação às fls. 481/510, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- é optante pelo regime de Simples Nacional e desta forma, sua contribuição referente ao ICMS corresponde às alíquotas pré-determinadas pela legislação;
- é contribuinte do ICMS e explora a atividade de extração, comércio e exportação de granitos;
- a Lusogran Granitos Ltda encontra-se estabelecida em outro estado não sendo, pois, por força da competência legal, empresa a ser fiscalizada pelo órgão atuante;
- um de seus sócios é também sócio cotista da Lusogran inexistindo, na legislação vigente, qualquer impedimento a transações comerciais entre as mesmas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- usou o Fiscal de suposição, uma vez que não ocorreu fiscalização em toda a documentação da Lusogran Granitos Ltda, até porque fuge a sua alçada;
- sem nenhum outro elemento probante, o Fisco Estadual, data vênua, supôs ter existido subfaturamento, impondo-lhe o ônus da prova, o que lhe competia fazer;
- tem constitucionalmente o direito de livre negociação de mercado e não agiu com dolo ou praticou qualquer tipo de fraude, muito menos subfaturou o valor das vendas para a empresa Lusogran Granitos Ltda como alega o Fisco;
- de uma maneira geral, subfaturamento é a diferença entre o valor constante no documento fiscal e o valor real recebido da transação comercial e, tal fato, não se encontra demonstrado na autuação fiscal e, muito menos provado;
- não há qualquer prova do suposto subfaturamento;
- as vendas relacionadas pelo Fisco para a empresa Lusogran Granitos Ltda, não provam por si só, de forma alguma, que os valores recebidos foram superiores aos que constam nos documentos fiscais;
- não há nos autos nenhum documento interno, como “pedido de venda”, retratando operação comercial diferente da que consta no documento fiscal, ou valor diferente. Daí, não se pode falar em subfaturamento sem prova;
- os pedidos sempre retratam a operação comercial da maneira como ocorreu, no que diz respeito à quantidade, valor e tipo de produto, pois este documento serve como forma de controle de vendas das empresas;
- também não cuidou o Fisco de juntar, aos autos, cópia de duplicatas ou boletos bancários, como prova de recebimento de valor superior ao que consta lançado nas notas fiscais referentes às vendas realizadas para a Lusogran Granitos Ltda;
- portanto, o subfaturamento não se consubstancia nos presentes autos, sendo improcedente o Auto de Infração combatido, até porque, o único motivo a que se apegou o Fisco Estadual, para autuar, foi a variação de preços na venda do mesmo produto ao destinatário Lusogran Granitos Ltda;
- as notas fiscais acostadas aos autos provam que foram realizadas vendas para outras empresas, com as quais seus sócios não possuem relação, com valor exatamente idêntico aos que constam também nas vendas emitidas para a Lusogran;
- carece de respaldo legal a acusação;
- no caso os preços diferenciados dos blocos de granito destacados nas notas fiscais estão sob o amparo da livre concorrência de mercado;
- não pode o Fisco afirmar que os produtos constantes das notas fiscais são idênticos, pois na extração do granito, o mesmo apresenta diversas classificações;
- a existência de valores diferenciados concernentes às mercadorias constantes nas notas fiscais, não é elemento, essencial e suficiente, para determinar o alegado subfaturamento;
- os três recibos da Lusogran referem-se às vendas efetivamente realizadas para a empresa Brasigran Brasileira de Granitos Ltda e, os seis comprovantes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transação bancária dizem respeito a pagamentos da Lusogran Granitos Ltda para terceiros;

- a "mensagem eletrônica referente a Lusogran recebida no endereço da Exporgranito" e, o "bilhete manuscrito assinado pela esposa do responsável pela Exporgranito", não são provas da existência de "subfaturamento";

- os papéis com logomarca das empresas Levatina Natural Stone Ltda, sem qualquer denominação dos documentos; os Certificados de Inspeção de Blocos de fls. 36/41 da empresa Decolores Mármore e Granitos e o papel da empresa Macstone Pedras e Máquinas Ltda, também não se referem a "Romaneio";

- junta aos autos os livros Caixa e as Demonstrações do Resultado Operacional dos anos de 2008 a 2011, provando que auferiu lucro em todos os anos;

- a base de cálculo do ICMS é, em regra, o valor da operação, presumindo-se que os intervenientes agem com boa-fé na consecução do negócio jurídico;

- valor real não é o valor razoável, ou valor de mercado, mas aquele valor praticado entre as partes intervenientes no negócio jurídico - comprador/vendedor;

- avaliar o valor de mercado para mercadorias como blocos de granitos em estado bruto é quase impossível, visto que tal mercadoria apresenta diversas características e formas, que interfere no preço comercializado;

- para que exista autuação por subfaturamento, se faz necessária uma prova clara, evidente, de que o preço atribuído na venda é inferior de fato ao preço da mercadoria recebida;

- o subfaturamento alegado pelo Fisco Estadual surgiu apenas de mera presunção;

- fraude não se presume, e a prova cabe a quem alega, ou seja, ao Fisco;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema;

- inexistindo presunção legal relativa (*juris tantum*) para o caso, em que seriam consideradas verdadeiras, por força de lei, as suposições trazidas pelo Fisco, não tem como prevalecer;

- caso pretendesse a Autuante estabelecer preços de mercadorias, estaria lesando a ordem econômica com afronta direta ao princípio constitucional da livre concorrência, posto que dito princípio, pela proposição que encerra, confere ao contribuinte a prerrogativa de fixar o preço de venda da mercadoria que comercializa;

- a diferença verificada nestes autos, originária do cotejo entre o valor da nota fiscal emitida para a empresa Lusogran Granitos Ltda com as notas fiscais emitidas para outras empresas, distancia-se, em demasia, do perfil característico do suposto "subfaturamento";

- tem o direito de comercializar no valor que decidir, não cabendo ao Fisco puni-lo, exigindo gerenciamento dos negócios de acordo com o seu entendimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a falta de comprovação do pagamento das mercadorias em valor superior ao constante do documento fiscal respectivo, sucumbe à acusação ante a inexistência de presunção legal *juris tantum* para exigência do referido imposto;

- ao desconsiderar os negócios jurídicos reais e verdadeiros, o Fisco Estadual ofendeu o princípio basilar de nosso ordenamento: o da liberdade de contratação previsto na Constituição Federal, que é corolário do princípio constitucional da livre iniciativa, inexistindo justificativa para que se invista contra esse postulado com fundamento em razão de ordem fiscal;

- também o princípio da legalidade foi contrariado pelos procedimentos adotados pelo Fisco, precipuamente em um de seus aspectos, que é a tipicidade;

- os quatro aspectos mencionados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional são de exclusiva responsabilidade do sujeito ativo da relação tributária, competindo a ele a determinação da base de cálculo, ou seja, de matéria tributável;

- houve nítida e evidente afronta ao magno princípio da legalidade, na medida em que nenhuma das leis indicadas no Auto de Infração concede ao Fisco poderes para desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados licitamente;

- houve, ainda, afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não foi tipificada nitidamente a infração supostamente cometida;

- o contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas, haja vista que é assegurado, ao contribuinte, o direito ao contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV) o que somente se verifica quando a matéria tributária estiver adequadamente descrita, com o consequente enquadramento legal das infrações apuradas;

- discorda das multas aplicadas afirmando faltar-lhes amparo legal;

- é totalmente improcedente a aplicação da multa isolada, visto que, nos autos, não há prova de que tenha "subfaturado" venda;

- o valor da multa cobrada no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o suposto valor "subfaturado" configura cobrança confiscatória;

- a atividade tributária deve pautar-se na razoabilidade, limitando-se apenas a captação de uma parte da expressão econômica da operação tributária;

- apresenta doutrina e jurisprudência sobre a questão da multa;

- não se configura razoável exigir o recolhimento de multa em patamar absolutamente exorbitante e confiscatório.

Ao final, requer a procedência da impugnação, extinguindo totalmente o Auto de Infração e arquivando o Processo, em razão da total improcedência do crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 958/964, refutando as alegações da defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alegar que não há provas do subfaturamento, à luz dos documentos acostados pelo Fisco, recorda expressão encontrada na biografia do empresário Steve Jobs, que era utilizada por seus funcionários como referência a uma faceta da sua personalidade: "*fenômeno da distorção da realidade*". Essa expressão, na verdade, era uma maneira delicada para os funcionários se referirem a sua propensão a mentir;

- a Impugnante chega ao cúmulo de afirmar que não há "pedidos de vendas", mesmo tendo em vista os documentos de fls. 32/41;

- equivale a distorcer a realidade argumentar que não há provas, quando Autuada, há muitos anos no mercado, conhece perfeitamente a prática descrita no Relatório Fiscal de "marcação" dos blocos de granito e sabe da sua importância para a concretização da compra e venda desse tipo de mercadoria;

- os documentos de fls. 32/41 dos autos são provas irrefutáveis do subfaturamento, mas o Impugnante preferiu ignorá-las, por não poder rebatê-las;

- o Fisco, ou qualquer outra pessoa não especializada, teria dificuldades para identificar blocos brutos de pedra, de diversos tamanhos e qualidade e, foi por esse motivo, para evitar controvérsias, que o mercado instituiu a prática de numeração e marcação dos blocos de granito;

- como descrito no Relatório Fiscal, a empresa produtora numera os blocos extraídos e a venda se dá com base nessa numeração. O negócio é fechado com base em documentos assinados, tais como aqueles de fls. 32/41, que trazem detalhes preciosos tais como, preço e numeração dos blocos vendidos;

- ao contrário do que pretende a Impugnante, o Fisco tem, sim, 100% (cem por cento) de certeza de que os blocos são os mesmos, baseado no conhecimento da prática do mercado e nos documentos apreendidos no estabelecimento da Autuada;

- a partir dos documentos, passa a fazer um comparativo para afirmar que os blocos são vendidos pela Impugnante por um preço menor do que a destinatária os revende para outra empresa;

- não há como discutir que é a mesma operação com os mesmos blocos de granito, variando apenas o preço de venda, que é subfaturado na saída tributada de Minas Gerais, e volta ao normal na saída diferida no Espírito Santo;

- o subfaturamento fica plenamente configurado com a farta evidência da íntima relação entre a Lusogran e a Exporgranito, o que significa que a Autuada vendeu para ele mesmo, que se utilizou de uma interposta empresa, a Lusogran, de sua propriedade, para subfaturar as saídas de Minas Gerais;

- não há que se falar, nesse caso, em livre negociação de mercado, princípio de liberdade de contratação, quando as provas apresentadas pelo Fisco demonstram que Exporgranito e Lusogran se confundem;

- todas as vendas da Lusogran, no período considerado na autuação, foram de blocos de granito saídos da Exporgranito. Houve, de fato, saídas da Exporgranito para outras empresas, mas o padrão encontrado nas suas supostas saídas para a Lusogran, são provas cabais de subfaturamento clássico;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o cerne da argumentação fiscal, de que houve subfaturamento, baseia-se, portanto, nas provas de que o valor constante dos romaneios de "marcação" de blocos é muito superior ao das supostas vendas da Exporgranito, e idêntico ao valor das vendas da Lusogran; além da estrita coincidência na numeração dos blocos e datas de emissão das notas fiscais de duas empresas que se confundem;

- esse ponto não foi tocado pela Impugnante, que ignora as provas dos autos e tergiversa sobre o trabalho fiscal, como quando, ainda na sua linha de argumentação de ausência de provas e se apega a um termo utilizado no Relatório Fiscal, "indícios", para tentar desfigurar o feito fiscal;

- trata-se de tentativa vã, baseada na velha estratégia de pinçar palavras isoladas e utilizá-las fora do contexto;

- a Impugnante tenta desacreditar as provas do Fisco, mas se furta a apresentar quaisquer documentos que sustentem suas alegações;

- no que tange à argumentação de que a infração não foi tipificada nitidamente, há que se considerar uma nova ocorrência da "*síndrome de distorção da realidade*", provavelmente resultado de uma confusão da Impugnante na interpretação dos artigos relativos à penalidade isolada;

- chega a ser assombroso lidar com o argumento de que a capitulação legal está equivocada quando está mais que provado que a Autuada não emitiu suas notas fiscais regularmente, visto que subfaturou os valores das mercadorias vendidas, infringindo os incisos VI e XIII do art. 16 da Lei n.º 6763/75, bem como os incisos X e XVII do art. 96 do RICMS/MG;

- em relação à aplicação das penalidades, equivocou-se a Impugnante, já que se confundiu entre os incisos II e VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

- a Impugnante propugna pela inaplicabilidade das penalidades, o que foge do campo de argumentação do Fisco, face ao disposto no art. 110, inciso I do RPTA.

Ao final, pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Para o preciso deslinde da questão faz-se necessário verificar a literalidade da acusação fiscal que está consubstanciada no campo "Relatório" do Auto de Infração (fl. 02), *in verbis*:

"3 - Irregularidades Apuradas: Constatou-se, conforme descrito em Relatório Fiscal anexo, que o Autuado promoveu diversas saídas de blocos de granito com valor subfaturado, causando diminuição no valor do imposto a pagar no período de agosto de 2008 a março de 2011."

Já no citado Relatório Fiscal de fls. 18/19 consta que:

"Essa documentação, relacionada no anexo 1 desse Auto de Infração, deixava clara a estreita relação entre as duas empresas, indicando, até mesmo, que pertencem à mesma

pessoa, haja vista, além do bilhete acima citado, os recibos assinados e os pagamentos de títulos efetuados em nome da Lusogran pelo responsável máster da Exporgranito, Sr. Antônio dos Santos Monteiro.

Ao procederem verificações mais detalhadas, os agentes do fisco constataram que havia uma razoável quantidade de notas fiscais de venda de granito da Exporgranito para a Lusogran, e chamou a atenção o fato de que o preço da mercadoria nessas operações estava bem abaixo das vendas para outros clientes. Levantada a suspeita, e visando uma apuração mais detalhada, a fiscalização apreendeu diversos documentos, conforme TAD n.º 025813, anexo.

.....

Foi possível estabelecer, conforme planilha de cálculo de subfaturamento anexa, que cada bloco de granito supostamente vendido pela Exporgranito para a Lusogran era imediatamente revendido por um preço muito superior. Como a Lusogran comercializou exclusivamente produtos da Exporgranito, como demonstram as cópias das suas notas fiscais, tudo indica que ela foi criada como o fito de possibilitar a saída do granito de Minas Gerais para o Espírito Santo em operação tributada, mas com base de cálculo reduzida para, em seguida, ser efetuada a venda efetiva dessa mercadoria pelo seu valor real em operação interna diferida no Espírito Santo.

.....

Face todos os indícios apontados, é forçoso concluir que a Exporgranito subfaturou diversas vendas efetuadas para a Lusogran, empresa relacionada, ou mesmo pertencente, ao seu sócio responsável máster.

.....

Da leitura destas peças fiscais em confronto com os elementos existentes nos autos, não é possível manter o presente lançamento, fundado na imputação fiscal de subfaturamento.

O subfaturamento é um procedimento que consiste em realizar uma operação de circulação de mercadoria por um determinado valor e levar à tributação pelo ICMS valor inferior.

Subfaturamento é, portanto, a diferença entre o valor constante no documento fiscal e o valor real recebido da transação comercial.

Ocorre que o fato não se encontra demonstrado nos autos.

Não há nos autos prova de que as vendas relacionadas pelo Fisco para a empresa Lusogran Granitos Ltda, não tenham ocorrido pelos valores descritos nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que o Relatório Fiscal da conta da ocorrência de duas operações de circulação de mercadorias. Uma da ora Impugnante para a Lusogran Granitos Ltda e, outra, da Lusogran Granitos Ltda, para outros destinatários.

O fato de que as operações de saída da Impugnante tem valor muito menor do que as operações de saída da Lusogran Granitos Ltda para outros destinatários, não comprova, por si só, que a Impugnante tenha subfaturado a sua operação.

Ademais não há provas nos autos de que os valores recebidos pela Impugnante foram superiores aos que constam nos documentos fiscais.

No mesmo sentido, não há nos autos nenhum documento interno, emitido pela Impugnante, como "pedido de venda" o qual dá origem à nota fiscal de venda, retratando operação comercial diferente da que consta no documento fiscal, ou valor diferente.

Destaque-se aqui que não se sustenta a inexistência de pedidos de venda, mas o que se afirma é que os pedidos de venda constantes dos autos não destoam das notas fiscais emitidas a ponto de comprovar o subfaturamento.

A própria Fiscalização em sua manifestação traz o seguinte exemplo (fl. 962):

“Observe-se, por exemplo, os dados dos blocos de granito de números 1017 a 1021 relacionados no documento de folha 32 dos autos. As respectivas numerações e dimensões repetem-se nas notas fiscais da Exporgranito e da Lusogran, como demonstram a planilha de folha 13 e as cópias de notas fiscais de folhas 243, 244, 245, 458, 459 e 460 dos autos, o que prova tratar-se do mesmo material. A única diferença está no preço, já que o metro cúbico foi supostamente vendido pela Exporgranito para a Lusogran por R\$95,00 (noventa e cinco reais), e pela Lusogran para a Levantina Granitos por R\$1.204,00 (um mil duzentos e quatro reais). Esse último valor, em reais, corresponde exatamente ao preço em dólar do metro cúbico constante no documento de folha 32 dos autos, convertido ao câmbio da época, que era oscilava em torno R\$1,72 (um real e setenta e dois centavos) por dólar.

Esse detalhe de conversão da moeda brasileira para a americana é uma sutileza que vem reforçar o argumento do fisco que os blocos de granito são os mesmos.

Note-se, por exemplo, que nos romaneios da Levantina Granitos, de páginas 32 a 35 dos autos, a cotação do metro cúbico aparece apenas em dólares americanos. Como descrito acima, esse valor aparece convertido em reais pelo câmbio da época nas notas fiscais da Lusogran. Já nos romaneios da empresa Decolores Mármore e Granitos, de páginas 36 a 41 dos autos, há cotação tanto em dólares como e em reais. Peguemos, como exemplo, o bloco 980, na página 36, com cotação em real, e o bloco 955, página 37, cotado em dólar. Os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos valores, para a Exporgranito, estacionaram em R\$95,00 (noventa e cinco reais) por metro cúbico. Já na saída da Lusogran, nota fiscal 107, página 408, e nota fiscal 83, página 383, respectivamente, o valor se repete em reais, ou é convertido de dólar para real.

Este exemplo se presta a demonstrar que os preços de saída da Lusogran Granitos Ltda são superiores aos de venda da Impugnante. Contudo, estes fatos não são suficientes para demonstrar que o preço levado à tributação pela Impugnante seja menor do que aquele descrito nas notas fiscais por ela emitidas, o que configuraria o subfaturamento.

Assim, os documentos que se encontram acostados no presente processo com os quais o Fisco pretende demonstrar a ocorrência de subfaturamento, na verdade, não comprovam que as operações descritas nos documentos fiscais objeto da autuação, em tese, entre a Impugnante e a Lusogran Granitos Ltda, não se realizou pelos valores neles discriminados.

Ressalte que os argumentos do Fisco não refutam o fato de que os pedidos retratam a operação comercial da maneira como ocorreu, no que diz respeito à quantidade, valor e tipo de produto, pois este documento serve como forma de controle de vendas das empresas.

Também não constam dos autos documentos como duplicatas ou boletos bancários, que comprovariam o recebimento de valor superior ao que consta lançado nas notas fiscais referentes às vendas realizadas pela Impugnante para a Lusogran Granitos Ltda, para que assim fundamentasse a imputação de subfaturamento.

As notas fiscais de fls. 70, 71, 79, 81, 82, 83, 85, 87, 92, 100, 101, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 140, 142, 154, 202, 203, 228, 229, 237, 260, 264, 273, 276 e 277, provam que foram realizadas vendas para outras empresas, com as quais a Impugnante, em princípio, não possui relação.

Tal fato não se afigura motivo suficiente para demonstrar que os valores constantes das notas fiscais emitidas para a Lusogran Granitos Ltda tenham sido subfaturadas.

Portanto, carece de respaldo legal a acusação de que a Impugnante tenha consignado nas notas fiscais emitidas para a empresa Lusogran Granitos Ltda, valores inferiores ao valor real da operação, tendo em vista a inexistência de prova irrefutável de tal fato.

A existência de valores diferenciados concernentes as mercadorias constantes nas notas fiscais não é suficiente para determinar o alegado subfaturamento, sendo necessária a prova material.

Os três recibos emitidos pela Lusogran Granitos Ltda (fls. 21/23), referem-se às vendas por ela realizadas para a empresa Brasigran Brasileira de Granitos Ltda e, portanto, tratam de operações distintas das realizadas pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já os seis comprovantes de transação bancária (fls. 24/29) dizem respeito a pagamentos da Lusogran Granitos Ltda para terceiros, não fazendo qualquer referência à Impugnante.

Os comprovantes de fls. 24/27 referem-se a pagamentos efetuados pela empresa Lusogran Granitos Ltda e os de fls. 28/29 referem-se a recebimento pelas vendas efetuadas por meio das Notas Fiscais nºs 000009 (fl. 307) e 000011 (fl. 309). Todos estes documentos se referem a Lusogran e não à Impugnante.

Para aceitar estes documentos como comprovantes de uma possível interligação entre as empresas para reduzir ou eliminar tributos, seria necessário que o Fisco se valesse do instrumento próprio que é a desconsideração do negócio jurídico.

A "mensagem eletrônica referente a Lusogran recebida no endereço da Exporgranito" (fl. 30) e o "bilhete manuscrito assinado pela esposa do responsável pela Exporgranito" (fl. 07), também não são provas da existência de subfaturamento, podendo se constituir em indícios de que as operações não ocorrem da forma como descrito nos documentos fiscais. Contudo, esta não é acusação fiscal aqui analisada e, também neste caso, seria necessário que o indício se materializasse e fosse seguido o procedimento de desconsideração do negócio jurídico.

Também os pedidos (fls. 32/35) com logomarca das empresas Levatina Natural Stone Ltda, poderiam caracterizar até mesmo uma saída desacobertada, mas, por si só, não provam a alegação de subfaturamento nas operações realizadas entre a Impugnante e a Lusogran Granitos Ltda.

Portanto, nenhum dos documentos juntados pelo Fisco comprova a imputação de subfaturamento.

Inexistindo os elementos probatórios da ocorrência da infração descrita no Auto de Infração, resta demonstrada sua insubsistência, pois a tipificação da figura do subfaturamento seria essencial para manutenção das exigências fiscais.

Lembre-se que a Impugnante juntou à sua defesa livros Caixa e Demonstrações do Resultado Operacional dos anos de 2008 a 2011, provando que auferiu lucro em todos os anos e, assim, os valores praticados foram suficientes para a comercialização.

Dessa forma, a simples variação do preço da venda do produto em operações semelhantes não é suficiente para retirar a credibilidade das notas fiscais, objeto da autuação, uma vez que a discrepância de preço verificada, por si só, não é suficiente para atestar a ocorrência do subfaturamento.

A acusação de subfaturamento, só se sustenta com base em prova evidente de que houve um pagamento diferente do valor discriminado nas notas fiscais.

Como o Fisco sustenta *“o cerne da argumentação fiscal, de que houve subfaturamento, baseia-se, portanto, nas provas de que o valor constante dos romaneios de "marcação" de blocos é muito superior ao das supostas vendas da Exporgranito, e idêntico ao valor das vendas da Lusogran; além da estrita coincidência na numeração dos blocos e datas de emissão das notas fiscais de duas empresas que se confundem”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se este ponto para demonstrar que não há coincidência entre a imputação fiscal (subfaturamento) e as provas apresentadas para sustenta-la.

Os documentos de fls. 32/42, nos quais se sustenta o Fisco, demonstram que as empresas situadas no Estado do Espírito Santo fizeram pedidos à Impugnante. Contudo, não demonstram que estes pedidos se materializaram em operações de circulação de mercadoria.

Ressalte-se que o próprio Fisco afirma no Relatório Fiscal já transcrito que as operações descritas nos chamados pedidos estão, na realidade, vinculadas as operações realizadas entre a Impugnante e a Lusogran. Entretanto, embora esta situação possa caracterizar a ocorrência de outras operações às quais o Fisco Mineiro pode buscar, não demonstram subfaturamento, que é a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora